DF CARF MF Fl. 84

> S2-C3T2 Fl. 82

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5014751.002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

14751.002348/2008-19 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2302-002.129 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

17 de outubro de 2012 Sessão de

Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento

MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

SERVIDOR NÃO EFETIVO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

O servidor sem comprovação de vínculo estatutário deve, obrigatoriamente,

contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

DF CARF MF Fl. 85

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 12/11/2008, de contribuições previdenciárias patronal e relativas ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração do segurado Francisco Evangelista de Freitas Jr., no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 15/21, o crédito foi lavrado em nome da titular do cartório e refere-se ao segurado empregado não inscrito no Regime Geral de Previdência Social-RGPS pela tabeliã, por entendê-lo estatutário filiado ao Regime Próprio de Previdência (RPPS).

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 61/66, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que apresentou recurso sem o arrolamento de bens, por ter sido declarado inconstitucional;
- b) que quando da impugnação juntou Certidão exarada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa responsável pelos registros públicos onde consta que o Sr. Francisco foi nomeado em 07/01/1988 como escrevente do 6º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro de Imóveis e de 1ª Vara de Família e de 09/04/1997 até agora o servidor foi nomeado como 2º oficial substituto do cartório, por ato homologatório do Juízo de Direito da vara de Registro Público;
- c) que o servidor não firmou expressa modificação do seu regime jurídico, continuando a ser estatutário;
- d) que junta o termo de posse do segurado junto ao Estado da Paraíba em 01/1988; que o termo é legal;
- e) que o signatário da certidão é analista judiciário da 7ª Vara Cível da capital, Vara de Registro Público.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão para declarar insubsistente o auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração do segurado empregado Francisco Evangelista de Freitas Júnior.

De acordo com o que consta dos autos, não há comprovação de que o referido segurado seja servidor titular de cargo efetivo abrigado por Regime Próprio de Previdência Social.

A recorrente juntou, por ora da impugnação, cópia não autenticada de certidão às fls. 58, fornecida pela 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, onde consta que o segurado foi nomeado em 07/01/1988, como escrevente do 6º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro de Imóveis e de 1ª Vara de Família e que de 09/04/1997 até agora, foi nomeado como 2º oficial substituto do cartório, por ato homologatório do Juízo de Direito da Vara de Registro Público, fls. 57.

Entretanto, não consta dos autos o termo de posse do segurado no cargo, qual a natureza do vínculo existente, tampouco há a comprovação de que o mesmo contribua para Regime Próprio de Previdência Social. Nas folhas de pagamento anexadas às fls.29/37, não há qualquer desconto para a previdência social, de forma que a recorrente não comprovou suas alegações de que o servidor é estatutário, contribuindo para regime próprio, com a simples juntada da certidão de fls. 58. Embora tenha alegado no recurso, não houve a juntada do termo de posse do segurado.

Ainda, o relatório fiscal aduz que quando indagada sobre a situação do segurado, cujas remunerações, são o objeto da autuação, a autuada respondeu que o mesmo prestava serviços sem qualquer vinculação ao Estado. Posteriormente nas peças de defesa e recurso se pronunciou pela existência de vinculação a regime próprio, mas não trouxe qualquer elemento de prova quanto à questão.

Com respeito à Lei n.º 8.935/94, é de se ver os escreventes e auxiliares que possuíam investidura estatutária, em novembro de 1994, data da publicação da lei, poderiam ser contratados segundo a legislação trabalhista, desde que fizessem opção expressa por este regime. A partir da lei, novas admissões pelo regime estatutário estariam vedadas, conforme se depreende da leitura dos seguintes artigos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas Junções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

DF CARF MF Fl. 87

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

- § I. Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.
- § 2. Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Portanto, como não constam dos autos elementos suficientes para que se tenha o segurado Francisco Evangelista de Freitas Júnior, como servidor estatutário vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e, como pelo exercício de atividade remunerada o mesmo encontra-se, obrigatoriamente, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado empregado, está correto levantamento.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi, Relatora